



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 035/2026, DE 1º DE JUNHO DE 2026

Publicação nº 0052/2026

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cafelândia/SP – Refis Municipal, e dá outras providências.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA, Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, apresenta o seguinte projeto de Lei para apreciação:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cafelândia/SP – Refis Municipal, destinado a promover a regularização de créditos do município e do Departamento de Água e Esgoto, decorrentes de débitos tributários e não tributários, cujos fatos geradores e vencimentos ocorreram até 31 de dezembro de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, parcelados ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o caput deste artigo, incluindo-se os honorários advocatícios, ficando a Fazenda Municipal autorizada a conceder desconto no pagamento dos encargos moratórios (juros e multas) em função da adesão ao programa.

§ 2º Os créditos de que trata o caput deste artigo poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A adesão aos benefícios concedidos por esta Lei deverá ocorrer no período improrrogável compreendido entre a data de sua publicação e 18 de dezembro de 2026, por opção escrita do contribuinte ou responsável tributário, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A opção deverá ser formalizada mediante termo de parcelamento, no qual o contribuinte ou responsável tributário reconheça e confesse a dívida em caráter irrevogável e irretratável.

Art. 3º Os créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública do Município e do DAE, poderão ser pagos com os seguintes critérios e benefícios:

I - em parcela única, com benefício de redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros devidos até a data da adesão ao Refis Municipal;

II - em 02 (duas) parcelas, com benefício de redução de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros devidos até a data da adesão ao Refis Municipal;

III - em 03 (três) até 12 (doze) vezes com dedução de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros devidos até a data da adesão ao Refis Municipal;



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

IV - em 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) vezes com dedução de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros devidos até a data da adesão ao Refis Municipal.

§ 1º Na hipótese dos incisos II, III e IV, do caput deste artigo, o não pagamento da segunda parcela implicará na perda do desconto concedido, retornando o valor da dívida original com seus acréscimos legais, aproveitando-se eventualmente o valor pago para quitação parcial do débito existente.

§ 2º O parcelamento implica na confissão irrevogável e irretroatável do débito e será objeto de instrumento escrito, firmado entre as partes, observando-se que a primeira parcela deverá ser paga na data da respectiva assinatura e as seguintes vencerão no dia 15 dos meses subsequentes.

§ 3º Quando o vencimento recair em dia não útil, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil imediato sem qualquer correção.

§ 4º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e cada dívida individualizada será parcelada pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I - R\$ 20,00 (Vinte reais), no caso de contribuinte pessoa física, por exercício devedor;

II - R\$ 100,00 (Cem reais), no caso de contribuinte pessoa jurídica, por exercício devedor.

Art. 4º Nas ações e execuções fiscais em andamento, os honorários de sucumbência serão calculados sobre o valor da causa devidamente atualizada, com desconto que esta lei autoriza e pagos na mesma proporção e quantidade de parcelas pactuadas no Refis Municipal, cabendo ao contribuinte optante arcar com a totalidade das custas processuais.

Art. 5º A inscrição do contribuinte no Refis Municipal fica obrigatoriamente condicionada à assinatura do termo de compromisso e confissão de dívida, e sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º Serão excluídos do Refis Municipal os contribuintes que derem causa às seguintes disposições:

I - inobservância ou descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - inadimplência no parcelamento, considerando que tais parcelas não quitadas no seu vencimento sofrerão os acréscimos legais;

III - falência ou extinção da pessoa jurídica;

IV - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou sonegar tributos municipais.

Parágrafo único. A exclusão do programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

Art. 7º A opção pelo Refis Municipal implicará, ainda, na automática desistência das impugnações ou recursos administrativos interpostos pelo contribuinte devedor contra a Fazenda Municipal.

Art. 8º Os casos omissos nesta Lei serão dirimidos pelas disposições contidas no Código Tributário Municipal ou no Código Tributário Nacional, com suas respectivas alterações e normas complementares.

Art. 9º Os parcelamentos de que trata esta Lei independem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, ficando mantidas as decorrentes dos débitos transferidos de outras ações, parcelamentos ou de execução fiscal.

Art.10. Poderão ser regulamentadas por Decreto, as disposições contidas nesta Lei.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Art.12. Revogam-se as disposições em contrário.

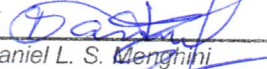
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, ao 1º (primeiro) dias do mês de junho de 2026

TAIS FERNANDA MAIMONI
CONTIERI
SANTANA:29415678879

Assinado de forma digital por TAIS
FERNANDA MAIMONI CONTIERI
SANTANA:29415678879
Dados: 2026.06.02 12:02:16 -03'00'

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>02/06/26</u>
Horário: <u>13h: 44min</u>

Daniel L. S. Menghini



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

Justificativa

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores e Vereadora,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cafelândia/SP – Refis Municipal.

A presente proposta tem por objetivo proporcionar aos contribuintes a oportunidade de regularização de débitos tributários e não tributários junto à Fazenda Municipal e ao Departamento de Água e Esgoto – DAE, relativos a fatos geradores e vencimentos ocorridos até 31 de dezembro de 2025. O programa permitirá a quitação dos débitos em condições facilitadas, inclusive com a concessão de descontos sobre juros e multas, incentivando a regularização espontânea das pendências existentes.

O Refis Municipal constitui importante instrumento de recuperação de créditos públicos, possibilitando o incremento da arrecadação sem a necessidade de medidas coercitivas mais gravosas, ao mesmo tempo em que oferece aos contribuintes condições adequadas para a regularização de suas obrigações perante o Município.

Diferentemente dos exercícios anteriores, em que o programa tradicionalmente tinha início no mês de julho, a Administração Municipal identificou, por meio das ações de cobrança administrativa realizadas nos últimos meses, significativa demanda dos contribuintes pela antecipação da abertura do Refis. Tal solicitação foi intensificada em razão da antecipação do pagamento do décimo terceiro salário aos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, circunstância que amplia a capacidade financeira de muitos munícipes para promoverem a regularização de seus débitos.

Dessa forma, considerando o interesse público envolvido, a expectativa de aumento da arrecadação municipal e a necessidade de atender prontamente aos contribuintes que aguardam a abertura do programa, propõe-se que a adesão ao Refis Municipal seja permitida desde a data da publicação da lei até 18 de dezembro de 2026.

Por tais razões, solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, a fim de possibilitar a imediata implantação do programa e o atendimento da demanda já existente por parte dos contribuintes interessados em regularizar sua situação fiscal perante o Município.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Edis, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

TAIS FERNANDA
MAIMONI CONTIERI
SANTANA:29415678879

Assinado de forma digital por TAIS
FERNANDA MAIMONI CONTIERI
SANTANA:29415678879
Dados: 2026.06.02 12:02:44 -03'00'

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana

Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
CNPJ 46.186.375/0001-99
Av. Jacob Zucchi, 200 - Cafelândia/SP

PARECER TÉCNICO-FINANCEIRO Nº 005/2026

Interessado: Gabinete da Prefeita Municipal

Assunto: Análise dos impactos financeiros decorrentes da instituição do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cafelândia/SP – REFIS Municipal 2026.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise técnico-financeira do Projeto de Lei do Executivo nº 017/2026, que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cafelândia/SP – REFIS Municipal, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários do Município e do Departamento de Água e Esgoto – DAE, vencidos até 31 de dezembro de 2025, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

O programa prevê a concessão de descontos sobre multas e juros incidentes sobre os débitos vencidos, objetivando estimular a regularização voluntária das obrigações tributárias e não tributárias pelos contribuintes, bem como ampliar a recuperação dos créditos municipais.

É o relatório.

II – ANÁLISE TÉCNICA E FINANCEIRA

Inicialmente, destaca-se que o presente programa não cria despesa pública, não gera aumento de gasto continuado, não amplia programas governamentais existentes e não acarreta qualquer obrigação financeira futura ao Município.

A medida possui natureza estritamente arrecadatória, voltada à recuperação de créditos inadimplidos e inscritos ou passíveis de inscrição em Dívida Ativa.

Conforme levantamento realizado pelo Departamento de Tributação, a composição consolidada da Dívida Ativa Municipal em 01 de junho de 2026 apresenta os seguintes valores:

Prefeitura Municipal de Cafelândia.
Diretoria Executiva de Fazenda
defaz@cafelandia.sp.gov.br

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
CNPJ 46.186.375/0001-99
Av. Jacob Zucchi, 200 - Cafelândia/SP

Tabela 1 – Composição da Dívida Ativa Municipal

Posição em 01/06/2026

Descrição	Tributos (R\$)	Água (R\$)	Total (R\$)
Principal	21.764.757,28	14.278.084,73	36.042.842,01
Correção Monetária	30.679.398,32	4.539.047,48	35.218.445,80
Multa	1.085.482,53	1.541.396,78	2.626.879,31
Juros	35.421.683,27	12.049.746,85	47.471.430,12
Total Geral	88.951.321,40	32.408.275,84	121.359.597,24

Observa-se que apenas R\$ 36.042.842,01 correspondem ao crédito principal originalmente devido, enquanto R\$ 85.316.755,23 referem-se a correção monetária, multas e juros acumulados ao longo dos exercícios.

Em outras palavras, aproximadamente 70,30% do estoque da Dívida Ativa Municipal é composto por encargos legais incidentes sobre débitos vencidos.

Tal circunstância demonstra que o elevado acúmulo de encargos moratórios constitui relevante fator de desestímulo à regularização espontânea dos débitos pelos contribuintes, justificando a adoção de mecanismos temporários destinados à recuperação desses créditos.

No tocante aos resultados obtidos em programas anteriores, verifica-se o seguinte histórico de arrecadação:

Tabela 2 – Histórico de Arrecadação dos Programas de Recuperação Fiscal

Exercício	Arrecadação REFIS (R\$)
2023	1.261.669,89
2024*	542.911,91
2025	1.743.338,69
Média	1.182.640,16

*O programa executado em 2024 teve período reduzido de adesão, compreendido entre 01/11/2024 e 20/12/2024, em razão das peculiaridades e cautelas administrativas próprias do ano eleitoral.

Os dados demonstram que os programas anteriormente instituídos resultaram em ingresso efetivo de recursos aos cofres municipais, evidenciando a eficiência da medida como instrumento de recuperação de créditos vencidos.

Analisando-se os exercícios em que houve a instituição do Programa de Recuperação Fiscal, verifica-se que a arrecadação proveniente dos débitos alcançados pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 46.186.375/0001-99

Av. Jacob Zucchi, 200 - Cafelândia/SP

REFIS superou a arrecadação obtida por meio dos mecanismos ordinários de cobrança nos exercícios analisados.

No exercício de 2023, por exemplo, a arrecadação decorrente do REFIS atingiu R\$ 1.261.669,89, enquanto a arrecadação dos créditos não abrangidos pelo programa totalizou R\$ 765.043,07, representando incremento de aproximadamente 65% na recuperação de créditos municipais.

No exercício de 2025, a arrecadação decorrente do REFIS alcançou R\$ 1.743.338,69, superando em R\$ 391.637,00 a arrecadação dos créditos cobrados pelos meios ordinários, que totalizou R\$ 1.351.701,69.

Tabela 2-A – Comparativo de Arrecadação

Exercício	Com REFIS (R\$)	Sem REFIS (R\$)	Diferença (R\$)
2023	1.261.669,89	765.043,07	496.626,82
2025	1.743.338,69	1.351.701,69	391.637,00

Os resultados demonstram que o Programa de Recuperação Fiscal não produz redução da arrecadação municipal, mas sim potencializa a recuperação de créditos vencidos e inadimplidos. Constitui instrumento que historicamente tem contribuído para o aumento da receita própria municipal mediante a regularização de débitos que apresentam reduzida perspectiva de recebimento pelos mecanismos ordinários de cobrança.

Tal circunstância reforça o entendimento de que o REFIS Municipal possui natureza arrecadatória, voltada à maximização da recuperação dos créditos públicos, não se caracterizando como medida de renúncia de receita, mas sim como mecanismo de fortalecimento da arrecadação municipal.

Verifica-se ainda a seguinte relação entre o estoque da Dívida Ativa e a receita orçamentária municipal:

Tabela 3 – Comparativo entre Dívida Ativa e Receita Orçamentária

Indicador	Valor (R\$)
Dívida Ativa Municipal	121.359.597,24
Receita Orçamentária Prevista para 2026	120.000.000,00
Relação DA / Receita	101,13%

Verifica-se, portanto, que o Município possui estoque de Dívida Ativa superior à sua própria receita orçamentária anual, circunstância que evidencia a necessidade de adoção de mecanismos extraordinários de recuperação de créditos. Nesse contexto, o REFIS Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 46.186.375/0001-99

Av. Jacob Zucchi, 200 - Cafelândia/SP

apresenta-se como instrumento de fortalecimento da arrecadação própria, permitindo a recuperação de valores que, em muitos casos, permaneceriam inadimplidos por longos períodos ou apresentariam reduzida perspectiva de recebimento pelos meios ordinários de cobrança.

III – DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA

Quanto aos aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Diretoria entende que a instituição do REFIS Municipal não configura hipótese de renúncia de receita nos termos do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Isso porque o programa não promove redução de receita corrente regularmente arrecadada pelo Município, nem altera alíquotas, bases de cálculo, fatos geradores ou quaisquer elementos estruturais da tributação municipal.

Os créditos alcançados pelo programa correspondem a débitos vencidos e inadimplidos, muitos deles inscritos em Dívida Ativa há diversos exercícios financeiros, cuja recuperação por meio dos mecanismos ordinários de cobrança apresenta reduzida expectativa de recebimento.


A finalidade da medida não consiste em abrir mão de receita pública, mas sim em estimular o ingresso de recursos financeiros que, em condições normais de cobrança, possuem baixa probabilidade de recuperação.

Os descontos incidentes sobre multas e juros possuem caráter acessório e instrumental, funcionando como mecanismo de incentivo à regularização voluntária dos débitos e à recuperação do crédito principal.

Conforme demonstrado nos dados históricos apresentados neste parecer, os programas de recuperação fiscal anteriormente instituídos resultaram em incremento da arrecadação municipal, evidenciando que a medida não reduz a receita pública, mas potencializa a recuperação de créditos vencidos e inadimplidos.

Dessa forma, o programa não reduz a arrecadação prevista na Lei Orçamentária Anual, mas busca ampliar a arrecadação própria municipal mediante recuperação de créditos de difícil recebimento.

Prefeitura Municipal de Cafelândia.
Diretoria Executiva de Fazenda
defaz@cafelandia.sp.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
CNPJ 46.186.375/0001-99
Av. Jacob Zucchi, 200 - Cafelândia/SP

IV – COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal:

- a) não gera aumento de despesa pública;
- b) não exige suplementação orçamentária;
- c) não compromete as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2026;
- d) mostra-se compatível com a Lei Orçamentária Anual – LOA 2026;
- e) mostra-se compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026;
- f) mostra-se compatível com o Plano Plurianual – PPA 2026-2029.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Diretoria Executiva de Fazenda conclui que o Projeto de Lei do Executivo nº 017/2026 apresenta viabilidade financeira e orçamentária, não gera aumento de despesa pública e possui potencial de ampliar a arrecadação própria municipal mediante recuperação de créditos vencidos e inadimplidos.

Conclui-se ainda que a instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal não configura renúncia de receita nos termos do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, uma vez que se destina à recuperação de créditos de difícil recebimento, sem redução da arrecadação ordinária prevista no orçamento municipal.

Por essas razões, manifesta-se esta Diretoria Executiva de Fazenda **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 017/2026.

Cafelândia, 1º de junho de 2026.

EDSON NORIYUKI MORIBE

Diretor Executivo de Fazenda

Prefeitura Municipal de Cafelândia.
Diretoria Executiva de Fazenda
defaz@cafelandia.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 071/2026

Projeto de Lei nº 035/2026

Autoria: Poder Executivo

Ementa do projeto de lei: “institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cafelândia/SP - Refis Municipal, e dá outras providências.”..

Ementa do parecer jurídico

Projeto de lei. Programa de Recuperação Fiscal Municipal. REFIS. Créditos tributários e não tributários do Município e do Departamento de Água e Esgoto. Competência municipal. Iniciativa do Poder Executivo. Admissibilidade jurídica em tese. Parcelamento e descontos sobre juros e multas. Lei específica. Parecer Técnico-Financeiro nº 005/2026. Alegação de natureza arrecadatória, ausência de criação de despesa e compatibilidade com LOA, LDO e PPA. Necessidade de cautela jurídica quanto ao enquadramento da redução de multa e juros como renúncia de receita. Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 113 do ADCT. Honorários advocatícios sucumbenciais. Natureza alimentar. Direito autônomo do advogado. Necessidade de cautela quanto à redução por lei municipal. Parecer pela inexistência de vício material evidente no objeto central do projeto, com ressalvas jurídicas relevantes e recomendação de eventual complementação instrutória, inclusive com análise do serviço de contabilidade da Câmara Municipal.

RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 0035/2026, de iniciativa do Poder Executivo municipal, que “Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cafelândia/SP - Refis Municipal, e dá outras providências.”.

O projeto estabelece, em síntese, programa especial destinado à regularização de créditos do Município de Cafelândia e do Departamento de Água e Esgoto, decorrentes de débitos tributários e não tributários, cujos fatos geradores e vencimentos tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025.

A proposição prevê adesão do contribuinte desde a publicação da lei até 18 de dezembro de 2026, mediante termo de parcelamento, reconhecimento e confissão da dívida. Também prevê descontos sobre multa e juros, em percentuais variáveis conforme a forma de pagamento: 100% para pagamento em parcela única; 90% em duas parcelas; 70% de três a doze parcelas; e 50% de treze a vinte e quatro parcelas.

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo sustenta que o programa busca recuperar créditos públicos, incrementar a arrecadação municipal, atender demanda



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



administrativa verificada junto aos contribuintes e viabilizar a regularização fiscal em condições facilitadas.

A consulta objetiva aferir a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da proposição, notadamente quanto à competência municipal, iniciativa legislativa, renúncia de receita, descontos concedidos, abrangência dos créditos não tributários e tratamento conferido aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Esta Procuradoria Jurídica não adentrará em aspectos políticos do projeto em lume, nem em questões de conveniência administrativa, oportunidade fiscal, estimativa econômica ou política pública arrecadatória que extrapolem a expertise jurídica da procuradoria.

É o resumo do necessário. Passa-se à análise.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importa destacar que programas de recuperação fiscal, usualmente denominados REFIS, constituem instrumentos legislativos voltados à regularização de créditos públicos vencidos, mediante condições excepcionais de pagamento, parcelamento e, em determinadas hipóteses, redução de encargos moratórios.

No plano jurídico, tais programas não são, por si sós, inconstitucionais. O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, instituir e arrecadar os tributos de sua competência e disciplinar a recuperação de seus créditos, observadas as normas constitucionais, tributárias, financeiras e orçamentárias de observância obrigatória. A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre interesse local e para instituir e arrecadar seus próprios tributos.

No caso concreto, a iniciativa legislativa partiu do Poder Executivo, o que se revela adequado. A matéria envolve arrecadação, dívida ativa, gestão fiscal, cobrança administrativa e judicial de créditos públicos e disciplina operacional de órgão da Administração, inclusive do Departamento de Água e Esgoto. Não se identifica, portanto, vício formal de iniciativa.

Passa-se à análise dos principais pontos do projeto.

1. Competência municipal e iniciativa

O Projeto de Lei nº 0035/2026 tem por objeto a instituição de programa de recuperação de créditos municipais. O tema se insere, em princípio, na esfera de competência do Município, por dizer respeito à arrecadação de receitas próprias, cobrança de créditos inscritos ou não em dívida ativa e disciplina de parcelamento de débitos perante a Fazenda Municipal e o DAE.

Também não se vislumbra, neste ponto, usurpação de competência privativa da União. A União estabelece normas gerais de direito tributário e financeiro, mas isso não



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



impede que o Município discipline, por lei própria, a forma de pagamento, parcelamento e regularização de seus créditos, desde que respeitados o Código Tributário Nacional, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, a iniciativa do Poder Executivo mostra-se adequada, haja vista que a proposição interfere diretamente na atividade arrecadatória municipal e na administração de créditos públicos. Ao contrário do que ocorreria se a matéria fosse deflagrada por parlamentar com imposição de obrigações administrativas ao Executivo, aqui o próprio Chefe do Poder Executivo encaminha a proposição à Câmara.

Logo, sob o aspecto da competência legislativa e da iniciativa, o projeto aparenta regularidade formal.

2. Parcelamento e lei específica

O Código Tributário Nacional admite o parcelamento do crédito tributário na forma e condição estabelecidas em lei específica. Essa disciplina foi expressamente incorporada ao CTN pela Lei Complementar nº 104/2001, ao tratar do parcelamento como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessoriais dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

No caso em análise, o projeto estabelece critérios objetivos de adesão, prazo final, número máximo de parcelas, valor mínimo de parcela, necessidade de confissão da dívida e consequências da inadimplência.

Tais elementos são compatíveis, em tese, com a natureza de um programa de recuperação fiscal. A exigência de termo de parcelamento, reconhecimento e confissão irretratável da dívida também encontra justificativa jurídica, pois a adesão ao regime especial pressupõe aceitação das condições legais pelo contribuinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



A previsão de que o não pagamento da segunda parcela implicará perda do desconto concedido, com retorno do valor da dívida original e aproveitamento do valor pago para quitação parcial, também não parece ilegal em abstrato. Trata-se de regra de condicionamento do benefício fiscal ao cumprimento do acordo¹.

Logo, o parcelamento, enquanto técnica de recuperação fiscal, é juridicamente admissível. A questão central não está no parcelamento em si, mas nos efeitos fiscais dos descontos concedidos.

3. Descontos, anistia e renúncia de receita

O ponto mais sensível do projeto está na concessão de descontos sobre multa e juros. O art. 3º do projeto prevê redução de 100%, 90%, 70% e 50% da multa e dos juros, conforme o número de parcelas escolhido pelo contribuinte. Isso significa que o Município, por lei, deixa de receber parte dos encargos incidentes sobre créditos vencidos.

Após a elaboração inicial deste parecer, foi juntado ao expediente o Parecer Técnico-Financeiro nº 005/2026, subscrito pela Diretoria Executiva de Fazenda, cujo objeto é a análise dos impactos financeiros decorrentes da instituição do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cafelândia/SP — REFIS Municipal 2026.

Referido parecer técnico-financeiro parte de premissa econômico-financeira relevante. Sustenta-se que o programa não cria despesa pública, não gera aumento de gasto continuado, não amplia programas governamentais existentes e não acarreta obrigação financeira futura ao Município. Afirma-se, ainda, que a medida possuiria natureza estritamente arrecadatória, voltada à recuperação de créditos inadimplidos, inscritos ou passíveis de inscrição em dívida ativa.

O documento informa que, em 01 de junho de 2026, a Dívida Ativa Municipal totalizava R\$ 121.359.597,24, dos quais R\$ 36.042.842,01 corresponderiam ao crédito principal, e R\$ 85.316.755,23 corresponderiam à correção monetária, multas e juros acumulados. Em outras palavras, segundo a Diretoria Executiva de Fazenda, aproximadamente 70,30% do estoque da dívida ativa municipal seria composto por encargos legais incidentes sobre débitos vencidos.

¹ Nesse ponto, cabe menção ao entendimento do Plenário do STF no julgamento do RE 669.196/DF (Repercussão Geral – Tema 668):

É inconstitucional o art. 1º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal (CG/Refis), no que suprimiu a notificação da pessoa jurídica optante do Refis, prévia ao ato de exclusão.

Ou seja, o exercício da autotutela estatal (como o caso da exclusão do REFIS) deve ocorrer por meio de procedimento administrativo que confira àqueles que eventualmente venham a ser atingidos pela decisão invalidatória oportunidade de manifestação prévia, observados os desdobramentos da ampla defesa. Nesse sentido:

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. STF. Plenário. RE 594296, Rel. Dias Toffoli, julgado em 21/09/2011 (Repercussão Geral – Tema 138).




CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



O parecer técnico-financeiro também apresenta histórico de arrecadação de programas anteriores de recuperação fiscal. Segundo os dados nele constantes, a arrecadação do REFIS teria sido de R\$ 1.261.669,89 em 2023, R\$ 542.911,91 em 2024 e R\$ 1.743.338,69 em 2025, com média de R\$ 1.182.640,16.

 CNPJ 46.186.375/0001-99 Av. Jacob Zucchi, 200 - Cafelândia/SP			
<u>Tabela 1 – Composição da Dívida Ativa Municipal</u> Posição em 01/06/2026			
Descrição	Tributos (RS)	Água (RS)	Total (RS)
Principal	21.764.757,28	14.278.084,73	36.042.842,01
Correção Monetária	30.679.398,32	4.539.047,48	35.218.445,80
Multa	1.085.482,53	1.541.396,78	2.626.879,31
Juros	35.421.683,27	12.049.746,85	47.471.430,12
Total Geral	88.951.321,40	32.408.275,84	121.359.597,24

Observa-se que apenas R\$ 36.042.842,01 correspondem ao crédito principal originalmente devido, enquanto R\$ 85.316.755,23 referem-se a correção monetária, multas e juros acumulados ao longo dos exercícios.

Em outras palavras, aproximadamente 70,30% do estoque da Dívida Ativa Municipal é composto por encargos legais incidentes sobre débitos vencidos.

Tal circunstância demonstra que o elevado acúmulo de encargos moratórios constitui relevante fator de desestímulo à regularização espontânea dos débitos pelos contribuintes, justificando a adoção de mecanismos temporários destinados à recuperação desses créditos.

O documento ainda compara exercícios com e sem REFIS, sustentando que, nos anos analisados, o programa teria superado a arrecadação obtida por mecanismos ordinários de cobrança.

Com base nesses elementos, a Diretoria Executiva de Fazenda conclui que o REFIS não produziria redução da arrecadação municipal, mas potencializaria a recuperação de créditos vencidos e inadimplidos. Daí a afirmação de que o programa não configuraria renúncia de receita, mas mecanismo de fortalecimento da arrecadação municipal. O parecer também registra que a instituição do REFIS seria compatível com a Lei Orçamentária Anual de 2026, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 e com o Plano Plurianual de 2026-2029.

Tais argumentos são relevantes. Eles demonstram, sob a ótica econômico-financeira do Poder Executivo, a conveniência administrativa da medida, sua possível viabilidade financeira e a expectativa de incremento líquido de caixa. Também servem para indicar que



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



o programa não cria despesa pública nova, nem representa, ao menos segundo a Diretoria Executiva de Fazenda, risco imediato às metas orçamentárias municipais.

No entanto, sob o ponto de vista estritamente jurídico, tais fundamentos não afastam, por si sós, o possível enquadramento da medida como renúncia de receita.

O ponto técnico decisivo não é apenas saber se o programa pode aumentar a arrecadação em comparação com a cobrança ordinária. A questão jurídica central é verificar se o Município, por meio da lei, está dispensando valores juridicamente exigíveis. Se há perdão ou redução de multa e juros já incidentes sobre débitos vencidos, há benefício fiscal em favor dos contribuintes aderentes, ainda que o programa, em termos financeiros globais, possa resultar em maior ingresso de recursos aos cofres públicos.

Também não parece suficiente, para afastar a incidência da Lei de Responsabilidade Fiscal, a afirmação de que o REFIS não modifica alíquotas, bases de cálculo ou fatos geradores. O art. 14 da LRF não se limita a essas hipóteses. O dispositivo trata da concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. Além disso, o § 1º do mesmo artigo compreende anistia, remissão e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece requisitos próprios para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita. O art. 14 da LRF exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de vigência e nos dois seguintes, além de atendimento à LDO e demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita ou acompanhada de medidas de compensação.

Além disso, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina que proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita seja acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.

Desse modo, a instituição do REFIS, quando limitada ao mero parcelamento de débitos vencidos, pode ser compreendida como técnica de cobrança e regularização do crédito. Todavia, quando o programa concede redução de multa e juros, em percentuais que variam de 100% a 50%, entendo que há efetiva diminuição do montante originalmente exigível pelo Município, configurando benefício fiscal com impacto sobre a receita pública, razão pela qual a medida deve ser enquadrada como renúncia de receita, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, vide art. 14, caput e § 1º, da LRF.

A redução ou perdão de multas relativas a infrações pretéritas aproxima-se da anistia tributária, nos termos dos arts. 175, II, e 180 do CTN, ao passo que a dispensa de juros e demais acréscimos incidentes sobre crédito já constituído caracteriza remissão parcial do crédito, consoante arts. 156, IV, e 172 do CTN.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Também por essa razão, a concessão do benefício deve observar a reserva legal específica aplicável aos benefícios fiscais, pois a Constituição exige lei específica para concessão de subsídio, isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, anistia ou remissão relativos a tributos (art. 150, § 6º, da Constituição Federal).

Ainda que o REFIS tenha finalidade arrecadatória e busque estimular o pagamento de débitos inadimplidos, essa finalidade não descaracteriza a renúncia quando o ente público abre mão de parcelas juridicamente exigíveis, como multas e juros.

Assim, entendo, em análise prévia, que a validade financeiro-orçamentária do projeto de lei municipal depende do cumprimento das exigências do art. 14 e, no que couber, art.14-A, ambos da LRF:

Art. 14. A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 14-A. A proposição legislativa que trate de concessão, ampliação ou prorrogação de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica deverá estar acompanhada de: (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

I - estimativa de quantitativo de beneficiários; (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

II - prazo de vigência, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos; (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

III - metas de desempenho, que deverão ser objetivas e quantificáveis, em dimensões econômicas, sociais e ambientais; (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

IV - impacto previsto na redução das desigualdades regionais, se for o caso; e (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

V - mecanismos de transparência e de monitoramento e avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III deste caput. (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

§ 1º O prazo de que trata o inciso II do caput poderá ser superior a 5 (cinco) anos na hipótese de benefícios tributários associados a investimentos de longo prazo, nos termos estabelecidos em regulamento e desde que a proposição legislativa esteja acompanhada de estimativa dos investimentos durante o período em que vigorar o benefício, sem prejuízo de outras metas previstas na forma do inciso III do caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

§ 2º É vedada a prorrogação de benefícios tributários cujas metas de resultados definidas na forma do inciso III do caput deste artigo não tenham sido atingidas ou cuja avaliação de resultados não tenha sido realizada. (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



§ 3º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a vigência do benefício tributário fica condicionada à realização periódica de avaliação e ao atingimento de metas de resultados definidas na forma do inciso III do caput deste artigo, a cada 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

§ 4º A avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III do caput deste artigo será realizada por órgão do Poder Executivo multidisciplinar e especializado no monitoramento e avaliação de políticas públicas, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

§ 5º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos I - aplica-se também a proposição legislativa que conceda diferimento de tributos, ressalvado o diferimento que implique postergação do pagamento do tributo: (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

a) por prazo igual ou inferior a 60 (sessenta) meses, para pagamento de forma parcelada, contado daquele em que seria devido o tributo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

b) que, mesmo que concedido por prazo superior ao previsto na alínea “a” deste inciso, abranja a totalidade dos contribuintes de determinada região e seja destinado ao combate aos efeitos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos na forma da legislação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

II - não se aplica às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do caput do art. 153 da Constituição Federal, na forma do § 1º do referido artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

Portanto, em análise jurídica preliminar, entende-se que o REFIS ora analisado pode configurar renúncia de receita quanto aos débitos tributários, na parte em que concede redução de multa e juros, devendo observar o art. 14 da LRF e o art. 113 do ADCT.

Quanto aos créditos estritamente não tributários, o enquadramento no art. 14 da LRF é mais discutível, pois o dispositivo trata de benefício de natureza tributária. Ainda assim, por prudência fiscal, transparência e controle, a demonstração do impacto financeiro da dispensa de encargos também se revela recomendável.

Registra-se, contudo, que esta Procuradoria Jurídica teve pouco tempo disponível para a análise integral da documentação, inclusive do Parecer Técnico-Financeiro nº 005/2026. Em visão cautelosa, compreende-se que é possível entender que o projeto em tela gera renúncia fiscal, ao menos quanto à redução de multa e juros incidentes sobre créditos tributários. Todavia, uma análise criteriosa e conclusiva a esse respeito demandaria maior tempo de exame **e apoio técnico do serviço de contabilidade pública da Câmara Municipal**, especialmente para aferição dos impactos orçamentários, das premissas de arrecadação e da compatibilidade efetiva do projeto com as leis orçamentárias municipais e com a justificativa apresentada no parecer encaminhado com o PL.

4. Honorários advocatícios sucumbenciais

O art. 1º, § 1º, do projeto menciona que o regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento inclui os honorários advocatícios. Já o art. 4º dispõe que, nas ações e execuções fiscais em andamento, os honorários de sucumbência serão calculados sobre o valor da causa devidamente atualizada, com desconto autorizado pela lei, e pagos na mesma proporção e quantidade de parcelas pactuadas no REFIS.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



A redação merece cautela por duas razões.

A primeira é que os honorários advocatícios sucumbenciais não se confundem com multa e juros moratórios. O Código de Processo Civil, no § 14 do seu art. 85, estabelece que os honorários constituem direito do advogado e possuem natureza alimentar.

A segunda é que o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), em seu art. 23, dispõe que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, que possui direito autônomo para executar a sentença nessa parte.

O Supremo Tribunal Federal também reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios. A Súmula Vinculante nº 47 afirma que os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor possuem natureza alimentar.

No campo da advocacia pública, o STF admite a percepção de honorários sucumbenciais por advogados públicos, desde que observado o teto remuneratório constitucional. A Corte tem tratado a matéria como compatível com a Constituição, sem afastar a necessidade de controle, teto e regime legal próprio.

Daí decorre a dificuldade do art. 4º do projeto. Se a norma pretende apenas permitir que os honorários sejam pagos de forma parcelada, na mesma proporção do REFIS, a previsão pode ser defensável, desde que respeitados eventual título judicial, acordo processual e concordância institucional necessária.

No entanto, se a norma pretende reduzir honorários sucumbenciais já fixados ou devidos, aplicando a eles os mesmos descontos concedidos sobre multa e juros, o risco jurídico é elevado. Isso porque a lei municipal não deve tratar honorários sucumbenciais como simples acessório do crédito tributário disponível pela Fazenda Municipal. Honorários possuem titularidade e regime jurídico próprios.

Além disso, a redação “com desconto que esta lei autoriza” é ambígua. Não está claro se o desconto recai apenas sobre o crédito principal atualizado com seus encargos, para fins de cálculo dos honorários, ou se recai diretamente sobre a verba honorária sucumbencial.

5. Técnica legislativa e redação

O projeto possui estrutura normativa compreensível e disciplina os principais elementos do REFIS. Entretanto, alguns ajustes de técnica legislativa são recomendáveis.

- No art. 4º, consta a expressão “com desconto que está lei autoriza”. A forma correta é “com desconto que esta lei autoriza”.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



- No art. 10, lê-se: “Poderão ser regulamentadas por Decreto, as disposições contidas nesta Lei.”
A redação pode ser substituída por fórmula mais adequada: “O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto, no que couber.”
- No art. 11, a redação “Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação” deve receber ponto final.

Tais pontos, contudo, são sanáveis por emenda de redação e não comprometem, isoladamente, a constitucionalidade do projeto.

6. Regime de urgência especial

A justificativa do Poder Executivo solicita apreciação do projeto em regime de urgência especial, a fim de viabilizar a imediata implantação do programa.

Nesse aspecto, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cafelândia assim dispõe:

Art. 146-A. A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de quórum e parecer, para que determinado projeto, já lido em Plenário, seja imediatamente considerado pelo Plenário até seu final, não podendo ser discutida. (Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022)

§4º. Somente será considerada sob regime de urgência especial a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que não sendo tratada desde logo, resulte em prejuízo ao município, perdendo a sua oportunidade ou aplicação, ou resultando em perda do objeto, devendo ser devidamente justificada, ficando proibida a apreciação de matéria em regime de urgência especial que não se enquadre neste inciso. (Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).

Não compete à Procuradoria Jurídica fazer a análise política se, caso o projeto de lei em comento não seja *“desde logo, resulte em prejuízo ao município, perdendo a sua oportunidade ou aplicação, ou resultando em perda do objeto”*.

Contudo, pela complexidade do objeto ora legislado e a necessidade de se obter respostas do Poder Executivo acerca da (i) (des)necessidade de apresentação do estudo de impacto financeiro-orçamentário decorrente da renúncia de receitas e da (ii) abrangência do REFIS aos honorários advocatícios sucumbenciais dos Procuradores Municipais vinculados à Prefeitura, pode ser prematuro propor e aprovar regime de urgência especial no presente caso, salvo se os vereadores, até a próxima sessão ordinária, obtiverem todas as informações necessárias para a plena compreensão técnica e política do Projeto de Lei nº 035/2026.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica opina:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



- a) pela regularidade formal da iniciativa, por se tratar de projeto encaminhado pelo Poder Executivo sobre matéria relacionada à arrecadação, cobrança e recuperação de créditos municipais;
- b) pela admissibilidade, em tese, da instituição do REFIS Municipal, inclusive com parcelamento de débitos tributários e não tributários, desde que observadas as normas constitucionais, tributárias, financeiras e orçamentárias aplicáveis;
- c) caso o Plenário, comissão permanente ou vereador entenda relevante, seja o Poder Executivo oficiado para informar detalhadamente de que modo o presente projeto mostra-se compatível com as leis orçamentárias municipais, especialmente com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, bem como para esclarecer se os descontos sobre multa e juros foram considerados na estimativa de receita ou se demandam medidas de compensação;
- d) pela necessidade de manifestação formal do Poder Executivo e/ou da Comissão de Finanças e Orçamento acerca da regularidade, ou não, da redução dos honorários advocatícios sucumbenciais, à luz do Código de Processo Civil, do Estatuto da Advocacia e do posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza alimentar da verba honorária e sua titularidade própria;
- e) pela recomendação de que o Parecer Técnico-Financeiro nº 005/2026 seja encaminhado para análise e parecer do serviço de contabilidade da Câmara Municipal, de modo a municiar adequadamente os vereadores quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e contábeis da proposição;
- f) pela possibilidade de prosseguimento da tramitação, desde que as ressalvas acima sejam avaliadas pelos vereadores e pelas comissões competentes, especialmente diante da complexidade da matéria e do regime de urgência especial pretendido.

Destaca-se que o objetivo do presente parecer jurídico é demonstrar o estado da arte do tema no ordenamento jurídico, cabendo soberanamente ao Plenário da Câmara Municipal decidir o que melhor convém ao interesse público.

Logo, a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões, e poderá ser complementado ou corrigido, caso haja tempo hábil e esta Procuradoria reconheça novos argumentos ou mesmo a inexatidão técnica de algum aqui contido.

Ressalta-se, por fim, que esta Procuradoria Jurídica teve tempo exíguo para realizar a análise do projeto de lei em tela, de modo a subsidiar minimamente os vereadores caso o projeto seja submetido à apreciação em curto prazo.

Câmara Municipal de Cafelândia, 03 de junho de 2026.

Fábio Wendel de Souza Silva
Procurador Jurídico
OAB/SP Nº 471.322